



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

ESTADO DO PARANÁ

-Lei nº.151/62 - Fls.12-

3º - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta Lei, ou regulamento a ela referente.

Art. 38º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único - Na imposição da multa, e para graduação, ter-se-á em vista:

- a) - maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta e de outras leis e regulamentos municipais;
- d) - no caso do item 2º do artigo 36, a pena será sempre aplicada no grau máximo.

Art. 39º - Todo expediente que se relacione com imóvel rural, só será apreciado quando este se encontre devidamente inscrito no cadastro.

TITULO VI

Das disposições Gerais e Transitórias

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Art. 40º - Os contribuintes do imposto de que trata esta Lei, ficarão sujeitos ao pagamento da Taxa de Assistência Social, que será arrecadada pela forma estabelecida na legislação que a instituiu-

Art. 41º - Salvo a disposição expressa desta lei, ficam adotadas as normas constantes da Lei nº.112 de 28 de Abril de 1961 (Código Tributário), como legislação complementar.

Art. 42º - Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar os atos necessários à boa execução desta Lei, inclusive estabelecendo penalidades para os casos de transgressão dos preceitos regulamentares.

CAPITULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 43º - No exercício de 1962, o prazo para a entrega das declarações a que estão sujeitos os contribuintes e, bem assim, as datas fixada para o recolhimento dos tributos, poderão ser dilatados por Decreto do Executivo, a fim de que se tornem exequíveis as dispo-

-Séguem-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ

Lei nº. 151/62 - Fls. 13-

disposições que a respeito constem desta Lei.

Art. 44º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA
EM, 31 de Março de 1962.

Vicente Augusto Brilhante

VICENTE AUGUSTO BRILHANTE

Prefeito Municipal

vo/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 151/62

Data: 20 de Março de 1962

Súmula: "Cria o Imposto Territorial Rural
e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Guaira, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte L E I :

DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

TITULO I

Do Imposto em Geral

CAPITULO I

Da incidência do Imposto

Art. 1º - O Imposto Territorial Rural constitue ônus real e tem como fato gerador e respectiva obrigação tributária - principal a propriedade, a posse direta ou o domínio útil do imóvel, situado fora da zona urbana do Município, definida na legislação competente.

§ ÚNICO - O imposto não incide sobre sítios de áreas não excedentes à 20 (vinte) hectares, quando os cultive, só ou com suas famílias, o proprietário que não possua outro imóvel.

CAPITULO II

Da Taxa do Imposto

Art. 2º - O Imposto será devido de acordo com as taxas seguintes: que incidirão sobre o valor da terra, sem as benfeitorias:

Os primeiros 200 hectares.....	0,70%
Os seguintes 300 hectares.....	0,80%
Os seguintes 1.000 hectares.....	0,90%
Os seguintes 3.000 hectares.....	1,00%
parcelas acima de 4.500 hectares..	1,10%

-Séguem-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

ESTADO DO PARANÁ

-Lei nº.151/62- Fls.2-

§ 1º - As terras agricultáveis e não aproveitadas pagarão mais as Taxas adicionais abaixo, em função da área total da propriedade:

ÁREA DA PROPRIEDADE	Taxa adicional devida pela área não aproveitada.
Até 200 hectares.....	0,60%
Acima de 200 e até 500 hectares....	0,70%
Acima de 500 e até 1000 "	0,80%
Acima de 1000 e até 3000 "	0,90%
Acima de 3000 hectares.....	1,00%

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, não se computará até 1/5 (um quinto) da área total da propriedade, - quando se achar coberta por florestas nativas ou artificiais, estas com mais de 2 (dois) anos.

§ 3º - O Imposto minimo, em relação a cada imóvel, será de Cr\$. 500,00 (Quinhentos cruzeiros).

CAPITULO III

Do valor das terras e do cálculo do imposto.

Art. 3º - A determinação do valor das terras, para cálculos do imposto se fará tendo por bases:

1º - A declaração feita pelo proprietário, por ocasião da inscrição territorial e as modificações subsequentes do valor declarado;

2º - A avaliação feita pelo Serviço de Cadastro, na falta, deficiência ou falsidade da declaração.

Art. 4º - Na avaliação a que se refere o item 2º, do artigo anterior, devem ser considerados:

1º - O preço das terras, constante das mais recentes escrituras de transmissão e de constituição de ônus real, contrato, demarcações, divisões, inventários e quaisquer documentos públicos referentes as zonas vizinhas ou econômica mente semelhantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

ESTADO DO PARANÁ

-Lei nº.151/62 - Fls. 3-

2º - A localização das terras, os meios de comunicação existentes, a situação da propriedade relativamente aos centros principais de produção e consumo, a sua qualidade e fins a que se destinam.

CAPITULO IV

Das Isenções e Redução do Impôsto

Art. 5º - São isentos do Impôsto:

- a) - Os imóveis pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, salvo se forem explorados por terceiros sem direito expresso à Isenção desse Impôsto;
- b) - Os imóveis pertencentes a instituições benéficas, onde estas prestem gratuitamente, os serviços respectivos, e desde que apliquem as suas rendas no País e nas finalidades previstas nos seus estatutos;
- c) - Os imóveis pertencentes a colonos, assim considerados os nacionais e estrangeiros que cultivam a terra com esforço próprio ou com o auxílio de membros de sua família, sem empregados assalariados, nos três primeiros anos de sua instalação e desde que residam no imóvel.

§ Único - As entidades referidas na alínea b, que exerçam, - também, atividades remuneradas, só terão direito à isenção proporcional aos serviços gratuitos que - prestam, em função do movimento total, salvo se a remuneração percebida for integralmente aplicada na manutenção daqueles serviços.

Art. 6º - Salvo o caso da alínea a, do artigo anterior, as isenções serão concedidas mediante requerimento do interessado, que deverá provar:

- a) A propriedade sobre o imóvel ou título equivalente, regulado no artigo 1º desta Lei;
- b) A legitimidade do pedido.

§ Único - O pedido do interessado, quando se tratar de isenção fundada no disposto nas alíneas b, e c, do artigo 5º, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- Sigue-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

ESTADO DO PARANÁ

-Lei Municipal nº.151/62 - Fls.4-

- 1º - Na hipótese da alínea b; Certidão probatória da personalidade jurídica da entidade e atestado concedido por autoridade competente, da realização dos fins previstos em seus estatutos;
- 2º - Na hipótese da alínea C: atestado da condição de colonos, com firmas reconhecidas, passada por dois (2) contribuintes deste imposto ou entidade ou entidades representativas da classe.

Art. 7º - Gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto a que estiver sujeito, o imóvel rural de área não superior à 50 (cinquenta) hectares, e de valor não excedente a Cr\$. 500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros), registrado como bem de família, na forma do Código Civil.

§ Único - A concessão deste benefício ficará sujeita às provas exigidas no artigo 6º.

Art. 8º - Nos casos de redução ou isenção parcial do imposto o valor da área desobrigada será proporcional ao da área total do imóvel.

Art. 9º - As isenções ou redução serão cassadas, desde que se verifique não corresponderem à realidade as declarações dos interessados, ou documentos exibidos.

Art. 10º - As isenções iniciais ou redução, previstas neste Capítulo, deverão ser requeridas no exercício a que se referirem.

Art. 11º - A renovação das isenções, nos casos das alíneas b e c do artigo 5º, dependerá da apresentação, em cada exercício, por parte do interessado, da seguinte prova documental:

- 1º - para os imóveis pertencentes a instituições benéficas, de prova da propriedade dos mesmos;
- 2º - para os imóveis pertencentes a colonos, nos três primeiros anos de sua instalação, a prova da propriedade e de estarem os colonos instalados nos mesmos há menos de três anos.

-Séguie-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

ESTADO DO PARANÁ

-Lei nº.151/62 - Fls. 5-

CAPITULO V

Dos contribuintes

Art. 12º - O Imposto será exigido do proprietário a qualquer título, do adquirente, do possuidor ou do ocupante do imóvel, sem que a sua arrecadação importe no reconhecimento, por parte do Município, de qualquer direito real do contribuinte.

§ Único - Os condôminos serão solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo imóvel comum, saldo digo, salvo a hipótese do Art. 33º.

§ 1º - As emprêzas imobiliárias pagarão o imposto devido pelos terrenos que possuirem, destinados a venda em lotes, enquanto não alienados.

TITULO II

Do Lançamento do Imposto

CAPITULO I

Das bases do lançamento

Art. 13º - O lançamento do Imposto terá por base as declarações apresentadas pelos interessados na forma do Capítulo I, Título 4º, uma vez constatada a respectiva exatidão pela repartição responsável pelo lançamento.

§ Único - Considera-se como só imóvel, as superfícies territoriais contíguas, sob o domínio de um mesmo contribuinte.

Art. 14º - Sempre que se verificar variações ou alterações nos valores territorial em geral, ou quanto a determinadas zonas, ou ainda em relação a um imóvel isoladamente, serão alterados os lançamentos, vigorando a alteração a partir do exercício seguinte.

§ Único - As declarações imobiliárias estão sujeitas a revisões pela repartição competente, sendo modificados, em qualquer tempo, os lançamentos feitos, sempre que se verifique falsidade ou impropriedade dos dados que serviram de base à fixação do valor tributável do imóvel.

Art. 15º - No caso de revisão, verificando-se diferença de -

-Séguem-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

ESTADO DO PARANÁ

-Lei nº.151/62 - Fls.6-

Art. 15º - No caso de revisão, verificando-se diferença de área ou no valor do imóvel, excedente de 10% (dez por cento), será o declarante notificado a corrigir o erro, sob pena de multa.

CAPITULO II

Do processo dos lançamentos

Art. 16º - O lançamento será feito pela repartição competente do Departamento de Fazenda, tomando-se por base as declarações devidamente revistas, e dos elementos constantes do cadastro.

§ 1º - Não ocorrendo causa que determine alteração ou modificação dos lançamentos efetuados, estes prevalecerão para o exercício seguinte.

§ 2º - As frações de hectares, para efeito tão somente do cálculo do imposto, não serão computados.

Art. 17º - O lançamento do imposto territorial é anual, alcançando exercícios anteriores, quando fôr o caso, não podendo, porém remontar a mais de 10 (dez) anos.

§ ÚNICO - Nas divisões ou demarcações em que se verificar que o imóvel tem área maior do que a lançada, cobrar-se-á a diferença do imposto, acrescida da multa de 10 (dez) por cento, relativamente nos exercícios anteriores.

Art. 18º - Nos lançamentos referentes a condomínios, figurarão, sempre que possível, os nomes de todos os condôminos conhecidos.

Art. 19º - No caso de litígio sobre o domínio do imóvel, os litigantes ficarão sujeitos ao lançamento, podendo a cobrança ser dirigida contra ambos ou qualquer um deles.

§ ÚNICO - Ambos os litigantes deverão fazer o pagamento do imposto no prazo devido, ficando a parte vencida com o direito de receber do Município a quantia que houver pago, após exibir provas da decisão final do litígio, se ocorreu duplicidade de pagamento.

-Séguem-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

ESTADO DO PARANÁ

-Lei nº.151/62 - Fls.7-

CAPITULO III

Das reclamações e recursos

Art. 20º - O contribuinte do imposto poderá usar dos recursos e reclamações contra o lançamento, pela forma prevista na Lei Municipal nº.112 de 28.4.1961 (Código Tributário), no que for aplicável.

TITULO III

Da arrecadação e da fiscalização do Impôsto

CAPITULO I

Do tempo e modo da arrecadação.

Art. 21º - O imposto territorial será arrecadado em duas prestações iguais, nos meses de Maio e Outubro de cada ano.

Art. 22º - O contribuinte que pagar antecipadamente, até o vencimento da primeira prestação, o total do imposto, gozará do desconto de 5% (cinco por cento).

Art. 23º - Expirado o prazo de pagamento, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 5% (cinco por cento), se satisfizerem seu débito nos 30 (trinta) dias subsequentes ao seu vencimento, e a 10% (dez por cento), se após este prazo. Em ambas as hipóteses a dívida se acrescerá de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, sobre a importância do lançamento, devidos até final pagamento.

Art. 24º - Proceder-se-á à cobrança amigável durante o período de 30 dias, a contar da determinação do prazo para pagamento à boca do cofre.

Art. 25º - Não sendo possível a cobrança amigável, será o débito inscrito em dívida ativa, na forma da legislação em vigor.

§ Único - Ao ser inscrito em dívida ativa, será o débito acrescido de 10% (dez por cento).

Art. 26º - No caso de imóvel indiviso, a critério exclusivo do fisco, poderá ser permitido a qualquer condômino pagar o imposto correspondente a parte ideal que lhe competir, desde que assim o requeira documentadamente.

-Séguem-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 151/62 - Fls.8-

TÍTULO IV

Das Declarações Imobiliárias

CAPÍTULO I

Das obrigações dos Proprietários, possuidores, adquirentes, litigantes, ocupantes, co-proprietários, administradores, Usufrutuários, locatários e outros equiparados.

Art. 27º -- Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, são obrigados a prestar, em relação aos mesmos, pela forma adiante estabelecida, as declarações mencionadas neste Título.

Art. 28º -- A inscrição dos imóveis rurais no cadastro imobiliário, será promovida:

- 1º - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- 2º - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condômio;
- 3º - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- 4º - pelo adquirente, nos casos de desmembramento do imóvel;
- 5º - pelo litigante, em casos de litígios sobre o domínio do imóvel;
- 6º - pelo tutor, curador, administrador ou qualquer representante legal, quanto aos imóveis de propriedade das pessoas naturais ou jurídicas que representem;
- 7º - O possuidor direto, como o ocupante a qualquer título, os usufrutuários, o locatário e outros equiparados, quando não o tenham feito os possuidores indiretos;
- 8º - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autarquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Art. 29º - Para a efetivação do registro no cadastro imobiliário das propriedades rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e a entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

-Séguie-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº. 151/62 - Fls. 9 -

- § 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do instrumento translativo da propriedade.
- § 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou o documento de compra e venda ou documento equivalente, para as necessárias verificações, quando for o caso.
- § 3º - Não sendo feita nos prazos estabelecidos a devida inscrição, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição. Nesse caso, não poderão os contribuintes omitidos, em defesa, valer-se de qualquer erro ou falha da inscrição, derivada de culpa sua.
- § 4º - No primeiro ano de vigência desta Lei, o prazo para inscrição voluntária se encerrará a 30 de Março.

Art. 30º - Da ficha de inscrição mencionada no artigo anterior, constarão, além de outros elementos que forem exigidos pela repartição competente, os seguintes:

- a) - nome do proprietário, possuidor, ocupante, ou representante direto, responsável por qualquer título;
- b) - situação do imóvel, indicando a denominação da gleba e o número do lote;
- c) - denominação do imóvel, suas confrontações e o nome de todos os confrontantes conhecidos;
- d) - superfície, em metros quadrados ou hectare.
- e) - área cultivada ou aproveitada, em metros quadrados ou em hectares;
- f) - área inculta ou inaproveitada, em metros quadrados ou em hectares;
- g) - descrição suscinta: 1. benfeitorias existentes, tais como: culturas, construções, acessórios, indústrias, etc.. 2. riquezas naturais, como: fontes, matas, jazidas minerais, quedas d'água e outras;

-Sigue-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº.151/62-Fls.10-

- h) - valor da terra nua, sem benfeitorias;
- i) - valor total da propriedade;
- j) - dados elucidativos: (observações e esclarecimentos quando se tratar de condomínio, terras litigiosas ou compromissadas, com discriminação clara da área quando o imóvel se extender por mais de um Município, ou parte dele pertencer à zona urbana);
- l) - título de direito sobre a causa ou origem e tempo da posse (data e espécie dos títulos e números de transcrição);
- m) - condição de tratar-se de terrenos ocupados por pastagens naturais e criação de gado bovino, quando fôr o caso;
- n) - domicílio e residência do proprietário e também endereço de seu representante legal, quando a declaração fôr por este prestada;
- o) - assinatura do declarante e data da entrega.

§ Único-As declarações serão preenchidas em uma única via, devendo ser entregues na repartição competente pelo interessado, mediante protocolo.

Art.31º-No caso de desmembramento do imóvel, é obrigatoria a apresentação, pelo adquirente, do instrumento translativo da parte desmembrada, por ocasião da inscrição.

Art.32º-Na hipótese sobre litígio digo, na hipótese de litígio sobre o domínio, será exigida a menção total digo de tal circunstância, dos nomes das pessoas naturais e jurídicas dos litigantes, e, ainda, dos que estão na posse da gleba litigiosa.

Art.33º-Em se tratando de condomínio, o declarante arrolará o nome de todos os consortes na comunhão do imóvel, e, se fôr possível, fará a individualização da parte de cada condomínio, podendo o fisco a seu critério lançar cada uma delas de per si, desde que o requeira qualquer interessado.

-Sigue-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

ESTADO DO PARANÁ

-Lei nº.151/62 - Fls.11-

Art. 34º - Nenhum proprietário, possuidor, diretor, administrador ou guarda, poderá impedir que os encarregados dos serviços relacionados com o imposto territorial penetrem no imóvel, ou, ainda, negar informações que interessem a esses serviços, desde que os funcionários exibam documento comprobatório de sua identidade e condição.

Art. 35º - Os proprietários de imóveis destinados à venda, ficam obrigados a apresentar, no Departamento de Fazenda, uma planta do loteamento, devidamente formalizada e acompanhada da relação dos adquirentes e dos respectivos endereços.

§ 1º - A documentação a que se refere este artigo deverá ser apresentada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do registro, em Cartório, do loteamento.

§ 2º - Os contratos de compra e venda e de compromisso, serão comunicados mensalmente à repartição fiscal referida neste artigo.

TÍTULO V CAPÍTULO ÚNICO

Das penalidades e multas

Art. 36º - É passível de multa de 30 a 100% (trinta a cem por cento), sobre o imposto devido, o contribuinte ou aquele que, sendo obrigado:

- 1º - deixar de fazer a inscrição cadastral de imóvel a ela sujeito;
- 2º - prestar declarações inexatas, com o propósito de iludir o fisco.

Art. 37º - É passível de multa de 10 a 30% (dez a trinta por cento), sobre o imposto devido, o contribuinte ou responsável que:

- 1º - apresentar a ficha de inscrição ou declaração fora do prazo legal ou regulamentar;
- 2º - negar-se a prestar informações ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

-Séguie-